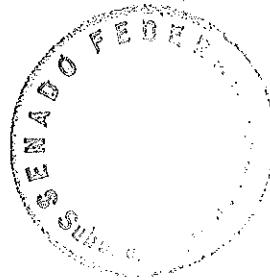


EXEMPLAR ÚNICO



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.168-40

1.º TÍTULO - DA MEDIDA PROVISÓRIA

2.º TÍTULO

3.º TÍTULO

MP 1781-08

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-8, DE 8 DE ABRIL 1999**EMENDA ADITIVA**

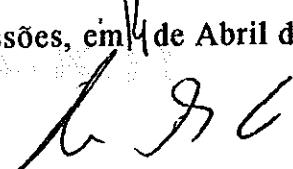
Acrescente-se parágrafo ao art. 2 da MP nº 1.781-8/99, com a seguinte redação:

“ As operações de crédito de que trata este artigo terão encargos diferenciados por porte de cooperativa, sendo que, no caso das cooperativas de pequeno porte, os encargos totais previstos, incluindo-se taxas e comissões de qualquer natureza, não poderão exceder a 50% da variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, nos períodos correspondentes.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa resgatar a indispensável diferenciação dos custos dos financiamentos previstos pelo RECOOP, pelo porte da cooperativa, assegurando-se condição adequada de financiamento para as de menor porte que se encontram em situação de grave crise financeira.

Sala das Sessões, em 4 de Abril de 1999


Dep. Fernando Ferro

PT / PE

MP 1781-08

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-8, DE 8 DE ABRIL DE 1999**EMENDA ADITIVA**

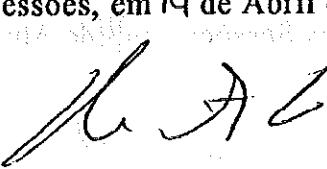
Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da MP nº 1.781-8/99, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os mini e pequenos produtores rurais estão isentos da retenção de quaisquer taxas a título de capitalização das cooperativas a que estejam filiados, no âmbito do projeto de capitalização previsto pelo RECOOP.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva resguardar os mini e pequenos produtores rurais da cobrança de taxas de capitalização, conforme previsto no Decreto que regulamentou a MP, em face da grave situação econômico-financeira em que se encontra esse segmento produtivo da agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999


Dep. Fernando Fernandes

PT/PE

MP 1781-08

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-8, DE 8 DE ABRIL DE 1999**EMENDA MODIFICATIVA**

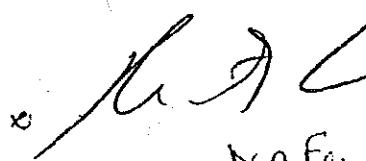
O inciso II, do Parágrafo 1º da art. 5º, da MP nº 1.781-8/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE, FCO), exclusivamente para atividades produtivas, no caso de cooperativas dessas Regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa sanar a flagrante inconstitucionalidade do texto original, que prevê a aplicação dos recursos dos Fundos, em consideração, na financiamento de dívidas trabalhistas e obrigações sociais, em desrespeito ao que determina o art. 159, I, “c”, da C.F, e à Lei nº 7.827/89.

Sala das Sessões, em 4 de Abril de 1999.



dep Fernando Fini

PT/PE

MP 1781-08

MP 1781

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO LAEL VARELLA (PFL-MG)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GOBAT.

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1781-8/99.

Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Medida Provisória 1781-8/99.

JUSTIFICATIVA

O setor cooperativo e seus empregados já integram o Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), presidido pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), onde é representado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Dessa maneira, os recursos arrecadados junto às cooperativas com o objetivo de organizar, administrar e executar a formação profissional dos trabalhadores e pequenos proprietários rurais podem ser devidamente aplicados em benefício dos empregados e cooperados que atuam nesta área específica da atividade rural. Para tanto, basta uma ação organizada dos titulares do segmento junto ao Conselho. Não há, portanto, necessidade de criar-se uma nova estrutura administrativa, cuja operacionalização envolve novos gastos e uma superposição organizacional onerosa e supérflua em tempos de dificuldades financeiras.

DATA 14 / 11 / 99

MP 1781-08

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	7º	Parágrafo	Inciso

TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do artigo 7º da Medida Provisória 1.781-8/99

“Art. 7º - Fica a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB autorizada a criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário- SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

Aparentemente visando atender os objetivos de profissionalização da gestão cooperativa estabelecido no inciso III do artigo 3º, a Medida Provisória a partir do seu artigo 7º autoriza a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Entretanto, na forma como foi redigido o referido artigo incorre em três erros ou equívocos, que pretende-se sanar com esta emenda, quais sejam:

O primeiro, que consiste em grave vício jurídico é a pretensa autorização conferida para a criação do SESCOOP com personalidade jurídica de direito privado, sem que o diploma autorizador dessa criação aponte a quem o Estado está conferindo tal autorização.

Pessoas jurídicas de direito privado são criadas pela vontade autônoma dos seus instituidores. Se, para efeito de arrecadar contribuições compulsórias previstas em lei, a criação desses entes depende de expressa autorização legal, o diploma que autorize a sua criação deve indicar com precisão a quem é conferida tal autorização, sob pena de caracterizar usurpação de poder a sua constituição por sujeitos de direito a quem a lei não tenha expressamente conferido tal encargo.

Portanto é imperioso que se autorize à alguém. A solução que esta emenda oferece é no sentido de que seja autorizada a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB a criar o SESCOOP.

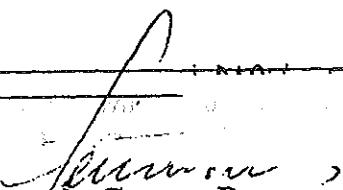
O segundo erro ou equívoco, que também configura vício jurídico diz respeito à equiparação de cooperados à categoria profissional necessitada de treinamento em atividade cooperativa. Ora, os cooperados, associados às cooperativas, não são necessariamente pessoas físicas necessitadas de assistência social e de educação profissional, mas, com freqüência, empresas urbanas e rurais que se associam com fins econômicos e que não podem nem devem ser beneficiárias de serviços e recursos até aqui reservados apenas aos trabalhadores, como é o caso dos serviços prestados pelo SENAI, SENAC, SENAT e SENAR, de aprendizagem, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura, bem como, dos serviços prestados pelo SESI, SESC, SEST e SENAR, de assistência social, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura.

Ademais, conforme notícia Waldirio Bulgarelli ("Regime Tributário das Cooperativas", Saraiva, São Paulo, 1974, Pags. 80 e ss.) há muitos anos já se definiu, tanto no âmbito do Ministério do Trabalho, quanto no da Justiça do Trabalho, que cooperativa não é categoria econômica e cooperado não é categoria profissional, mas integram as categorias correspondentes às atividades que exercem. Assim, na presente emenda restringimos os beneficiários do serviço ora criado aos empregados nas cooperativas, nos mesmos moldes das demais entidades do Sistema "S", nas quais a nova organização se inspira na sua gênese.

O terceiro erro ou equívoco constante do artigo 7º da medida provisória é o que não delimita o âmbito das cooperativas abrangidas pelo efeito da Medida Provisória, ou seja, as Cooperativas Agropecuárias, pois tão somente estas é que devem ser abrangidas pelas soluções do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP. Aliás em nenhum dispositivo da parte principal da Medida Provisória estão abrangidas as Cooperativas de Crédito, as Cooperativas de Consumo, as Cooperativas Habitacionais ou as Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores, tampouco as Cooperativas de Trabalho. Portanto é imprescindível que se restrinja a abrangência do novo serviço que se autoriza criar ao âmbito do setor que carece das soluções apontadas pela Medida Provisória

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/04/99	proposição Medida Provisória nº 1.781-8/99	
autor	DEPUTADO GERSON PERES	
		nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso I a V	alínea
----------	-----------	-----------	--------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 8º e incisos da Medida Provisória 1.781-8/99, suprimindo-se em consequência os atuais parágrafos 1º e 2º.

"Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:
 I - o Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, que o presidirá;
 II - os Presidentes dos Conselhos Regionais que vierem a ser constituídos na forma estabelecida no regimento do SESCOOP;
 III - Um representante dos Empregados em Sociedades Cooperativas Agropecuárias;
 IV - Um representante do Ministério do Trabalho;
 V - Um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;"

JUSTIFICATIVA

As entidades nas quais se inspira a presente Medida Provisória para criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário tem seus conselhos constituídos de maneira a conferir uma visão eminentemente empresarial à sua gestão, como tal, o conselho da entidade ora constituída deve seguir o mesmo padrão. Ou seja, o pensamento predominante nos atuais conselhos é empresarial, assim, na lógica dos serviços nos quais se espelha a organização que ora se autoriza criar, o Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário - SESCOOP, deverá majoritariamente ser constituído por cooperados ou cooperativados da agropecuária, e não por representantes de órgãos de governo como os ministérios da Fazenda ou do Planejamento e Orçamento, que muito pouco ou quase nada terão a contribuir para a eficácia das ações de treinamento, formação de mão de obra ou assistência social que se pretende realizar através da nova entidade.

A composição proposta na presente emenda não deixa de contemplar no Conselho a presença de representantes de órgãos do governo com atividades afins ao serviço ora criado, bem como com o objetivo de formação e qualificação profissional, e atribui aos trabalhadores nas organizações cooperativas uma representação com direito a voz e voto. Entretanto, privilegia a participação dos cooperados ou cooperativados no conselho, inclusive atribuindo a presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, a presidência da entidade ora criada.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99

proposição

Medida Provisória nº 1.781-8/99

autor

DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
página 1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Caput art. 8º da MPV 1.781-8/99

Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras -OCB;
- II - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Habitação;
- III - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Crédito;
- IV - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Trabalho;
- V - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Agrícolas;
- VI - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Pecuárias;
- VII- Um representante dos cooperativados das Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores;
- VIII -Um representante dos cooperativados das Cooperativas de consumo;
- IX - Um representante do Ministério do Trabalho;
- X - Um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

Justificativa

Os Ministérios meramente burocráticos, arrecadadores ou fiscalizadores (Fazenda, Planejamento e Orçamento, Agricultura e Abastecimento) em nada contribuem para a eficácia das ações que se pretendem realizar no âmbito da educação, formação profissional, Saúde e Lazer dos trabalhadores. Estes Órgãos não estão voltados para o objetivo primordial do Serviço a ser criado, qual seja, a execução do ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativas. Também não é concebível que o empregado da cooperativa, as vezes um burocrata, não necessariamente ligado à produção, tenha assento no Conselho e outro empregado não. Para que não parem dúvidas acerca dos objetivos eminentemente empresariais que devem orientar as decisões dos Conselhos das Entidades, estes deverão ser constituídos exclusivamente por cooperativados dos diversos segmentos (habitação, crédito, trabalho, agricultura e pecuária), conforme proposto na emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-8, DE 8 DE ABRIL DE 1999**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da MP nº 1.781-8/99:

“Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I- ...

II- ...

III- ...

IV-...

V-...

VI - dois representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB;

VII - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

VIII - um representante da Confederação Nacional das Cooperativas de Reforma Agrária no Brasil - CONCRAB.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa promover a democratização do SESCOOP ao incluir setores do cooperativismo na área agrícola, com a inclusão da CONTAG e da CONCRAB, entidades que congregam centenas de cooperativas no país.

Sala das Sessões, em 8 de Abril de 1999

dep. Fernando Furo

PT/PE

MP 1781-08

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/04/99	proposição Medida Provisória nº 1.781-8/99
------------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---	-----------------	-----------------	------------	------------------------

página 1	Artigo 9º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
-------------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

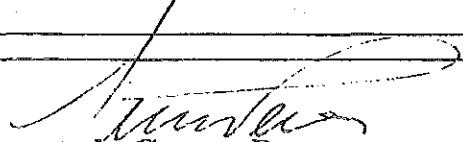
Suprime-se o §1º do art. 9º, da MPV 1.781-8/99

Justificativa:

Proposta que se justifica em função da alteração constante de emenda já apresentada, por não mais haver a figura da contribuição que o Inciso I do art. 9º buscava instituir, substituída que foi pelo repasse de recursos do FAT. Desta forma perde sentido a previsão de arrecadação pela Previdência Social.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo globalpágina
1

Artigo 9º

Parágrafo 2º

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 2º do artigo 9º da MPV 1.781-8/99**Justificativa:**

As entidades das quais o dispositivo que se busca suprimir pretende retirar receitas (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) estão tendo, já há algum tempo, gradativa redução dos recursos com os quais mantêm suas atividades de formação profissional e de assistência social, atividades estas, aliás, que sempre representaram um padrão de excelência, que certamente ficará ameaçado com mais esta investida destinada à redução de suas contribuições.

A presente Emenda harmoniza-se com aquela que, modificando a redação do art. 9º, inciso I, eliminou a contribuição das Cooperativas destinada ao SESCOOP, substituindo-a por repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ademais, a Medida Provisória apresenta um defeito jurídico irremediável, qual seja a inconstitucionalidade da destinação a entidade privada de contribuição compulsória instituída por lei, como são as contribuições para o SESI, o SENAI, o SESC, o SENAC, o SEST, o SENAT e o SENAR.

Com efeito, o artigo 149 da Constituição reserva com exclusividade à União a prerrogativa de criar contribuições sociais de interesse de categorias econômicas ou profissionais, mas impede a sua destinação a entidades privadas, porque limita a sua utilização como instrumentos de atuação da própria União nas respectivas áreas.

Em face dessa vinculação das contribuições sociais às ações governamentais da União, foi necessário que as contribuições para o hoje chamado "Sistema S" fossem ressalvadas no artigo 240 da Constituição, desde que destinadas a entidades vinculadas ao sistema sindical.

Ora, as cooperativas e suas organizações não são entidades sindicais, nem integram o sistema confederativo unitário de organização sindical instituído no artigo 8º da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
13-04-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-8/99			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
01/02	9º	2º	III e IV	

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 9º da MP em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos, 3º e 4º dos Decretos-Lei n.º 9.854/46 e 8.621/46, respectivamente.

Esse fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SESCOOP, na forma como foi estabelecida pela MP 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SESCOOP continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiproductiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvida, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc., enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

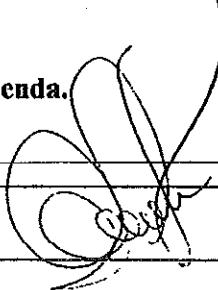
A eliminação de receita tem sido a resposta que o poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividades que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei nº 8.212/91, aumentando de 1,0 % (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50 % (cinquenta por cento) destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e o SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que espera com a apresentação desta emenda.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or a similar character, is placed over the signature line.

MP 1781-08

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da MPV 1.781-8/99

Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - parcela da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, após consideradas as necessidades do SESCOOP e potencialidade de aplicação dos recursos em programas de redução do desemprego. A parcela dos recursos do FAT a ser repassada ao SESCOOP não afetará o montante destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de que cuida o art. 239, inciso I, da Constituição Federal."

Justificativa:

O FAT é formado pela receita oriunda das contribuições destinadas ao PIS, tendo por objetivo o custeio do seguro-desemprego, justificando-se, portanto, a destinação de parcela de seus recursos a finalidades como aquelas que serão perseguidas pelo SESCOOP, Serviço que, destinando-se à formação profissional e à promoção social dos trabalhadores, combaterá, de forma efetiva, o desemprego (ou, sob outra perspectiva, capacitará o trabalhador para recolocar-se no mercado de trabalho). Ainda mais relevo ganha a alternativa agora apresentada quando se submete ao equilibrado critério do CODEFAT a definição do montante a ser repassado ao SESCOOP, bem como a aferição do cumprimento de metas de redução do desemprego.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1 Artigo 9º Parágrafo Inciso I alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da Medida Provisória 1.781-8/99:****“Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:****I** - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;**II** -**III** -**IV** -**V** -**VI** -**JUSTIFICATIVA**

Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

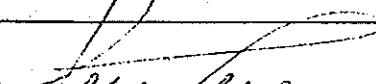
As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99

proposição

Medida Provisória nº 1.781-8/99

autor

DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 9º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I e em consequência ao § 2º do artigo 9º da Medida Provisória 1.781-8/99:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II-;

III-;

IV-....;

V-.....;

VI-.....;

§ 1º

§ 2 - A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas agropecuárias e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

JUSTIFICATIVA

A alínea "d", do inciso "I", do artigo 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos termos do artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obriga as cooperativas rurais ao recolhimento de contribuição sobre o montante da remuneração paga a todos os seus empregados em favor do SENAR.

Esta emenda pretende excluir do âmbito das pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas obrigadas a contribuir ao SENAR, aquelas que ficarão obrigadas a contribuir para a manutenção do SESCOOP, ou seja, as cooperativas agropecuárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/2	Artigo 9º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Inciso I e em consequência ao parágrafo § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória 1.781-8/99:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II-

III-

IV-

V-

VI-

§ 1º

§ 2º

§ 3º - A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio - SENAC, ao serviço Nacional de Aprendizagem nos Transportes – SENAT, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR; bem como, com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI; ao Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Social dos Transportes – SEST, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos, segundo manifestação expressa do contribuinte.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

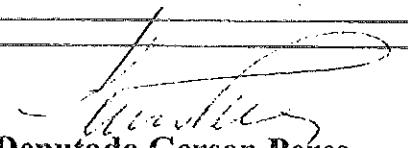
Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário - SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

A alteração do parágrafo 3º do artigo 9º faz-se necessária para deixar explícita a não cumulatividade desta contribuição com as já existentes destinadas à manutenção dos atuais serviços autônomos (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESI, SESC, SEST), bem como, tem o objetivo de possibilitar que o contribuinte manifeste expressamente de qual serviço seus empregados são beneficiários diretos, a fim a estabelecer qual dos serviços receberá a contribuição em caso de dúvida.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
14/04/99	Medida Provisória nº 1.781-8/99			
autor		nº do prontuário		
DEPUTADO GERSON PERES				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber na MPV 1.781-8/99:

O inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.315/91, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV - O Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa substituir, na Lei nº 8.315/91, a participação do representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no Colégio Diretivo do SENAR, pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pois o artigo 8º da Medida Provisória estabelece a participação de cinco representantes da OCB, (afé incluído seu presidente) na composição do Conselho Nacional que dirigirá o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-08

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-8, DE 8 DE ABRIL DE 1999**EMENDA ADITIVA**

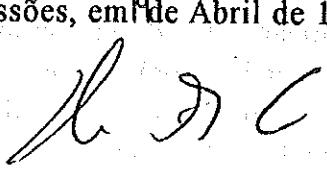
Inclua-se o seguinte artigo ao texto da MP nº 1.781-8/99, renumerando-se os demais:

“art. Fica vedada a adoção de regras no âmbito do Recoop que envolvam a ingerência direta ou indireta do Poder Executivo nos Estatutos das cooperativas beneficiárias do Recoop.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda objetiva impedir a eficácia de dispositivos do texto original da MP que, na prática revogam a soberania, inclusive, das Assembléias Gerais, nos destinos das cooperativas.

Sala das Sessões, em 1 de Abril de 1999.


Dep. Fernando Furo
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.898-14 DE 1999**EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E
OUTROS****MP 1.898-14****1) EMENDA ADITIVA****000018**

Acrescente-se o parágrafo 3º, com o seguinte texto, ao Art. 2º, renumerando-se os demais:

Os saldos devedores das operações enquadradas no Recoop referentes ao período de 01/07/98 até a data da assinatura do contrato, serão submetidos aos seguintes encargos máximos:

- a) Fundos próprios : TR + ATÉ 12 % a.a. ou o previsto no contrato, o que for menor.
- b) Fundos externos : Variação cambial + até 12% a.a. ou o previsto no contrato, o que for menor.
- c) BNDES : Pelos encargos contratuais, em regime de normalidade.

JUSTIFICATIVAS

Por ser um programa complexo, já que visa a revitalização das cooperativas enquadradas e não simplesmente o seu saneamento temporário, o Recoop está levando mais tempo do que o previsto para a sua efetivação.

Este atraso, em função do desenvolvimento das etapas de elaboração dos projetos e de análise pelo Comitê Executivo do Recoop, como prevê a MP 1898, fará com que os saldos das dívidas enquadradas na época do corte determinado pela MP 1898 (jun/97) corrigidos até junho/98, estejam defasados no momento da assinatura dos contratos. Daí a necessidade de que sejam previstas na referida MP a atualização destes valores como o sugerido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.898-14, DE 1999

EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO
E OUTROS

MP 1.898-14

000019

2) EMENDA ADITIVA

Acrescer ao Art. 2º, o Parágrafo 6º, com o seguinte texto:

"As cooperativas enquadradas no Recoop ficam desobrigadas do oferecimento de garantias para a obtenção das CNDs perante o INSS, independente da modalidade de parcelamento da dívida."

JUSTIFICATIVAS

A maioria das cooperativas enquadradas no Recoop, está com as suas garantias comprometidas com o endividamento bancário, e necessitam das CNDs (Certidão Negativa de Débito) do INSS, para que sejam beneficiadas com os recursos do Programa. Ressalte-se que estas cooperativas somente foram aprovadas após o rigoroso processo de seleção e de atendimento das exigências previstas na MP 1898-14, reeditada e publicada em 25 de setembro do corrente.

Sugestões de emendas para MP 1898-14

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 1961-24, ADOTADA EM 26 DE JUNHO DE 2000
E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÔE
SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS
DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A
CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Deputado RICARDO BARROS.....	020 021.

SACM
TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 019
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 002
TOTAL DE EMENDAS 021

MP 1.961-24

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.961-24		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado RICARDO BARROS			
TIPO			
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	8º		
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se, ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto paritariamente por entidades vinculadas ao sistema sindical específico, trabalhadores do setor e Governo Federal, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados."

JUSTIFICAÇÃO

Outra emenda de minha autoria, complementar a esta, modifica a MP, de forma a conferir um caráter paritário à administração do SESCOOP, cujo Conselho Nacional passaria a ter a composição de 5 membros do Governo, 5 de entidades cooperativas e 5 dos trabalhadores em cooperativismo. Com isso, entendo se estará proporcionando maior democratização às decisões da instituição e atribuindo maiores responsabilidades aos setores envolvidos em sua administração.

ASSINATURA

MP 1.961-24

CONGRESSO NACIONAL

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.961-24		
	AUTOR Deputado RICARDO BARROS		Nº PRONTUÁRIO H
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 9º	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao *caput*, aos incisos VI e VII e ao § 1º, do art. 9º da Medida Provisória, as seguintes redações:

"Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional tripartite, com a seguinte composição:

I -

VI — cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB, inclusive seu Presidente;

VII — cinco representantes dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo presidente eleito pelo Conselho Nacional, com mandato de um ano.

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura proposta pela Medida Provisória para o Conselho Nacional do SESCOOP ~~não é~~ — compatível com uma administração democrática, na medida em que prevê maioria (cinco membros) do Executivo Federal, e uma sub-representação (apenas 1 representante) dos trabalhadores do sistema cooperativista, ademais de estabelecer que o Presidente da OCB será, sempre, o Presidente da entidade, o que configura uma hegemonia daquela instituição.

Esta emenda, complementada por outra em que proponho modificar o art. 8º, no mesmo sentido, objetiva reformular o Conselho Nacional do SESCOOP, atribuindo-lhe natureza paritária, com igual participação do Governo Federal, das entidades cooperativistas (representadas pela OCB) e dos trabalhadores do sistema.

Do mesmo modo, busco retirar o caráter de cargo cativo da OCB — sem deixar de reconhecer-lhe os méritos — no que se refere à Presidência do SESCOOP, abrindo a possibilidade de alterar-se o comando, pelo desejo dos membros do órgão colegiado máximo da entidade.

Temos absoluta certeza de que, por essa forma, estar-se-á conferindo um caráter mais democrático à instituição e aprimorando-lhe os mecanismos de controle.

ASSINATURA

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.085-32, ADOTADA EM 25 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

TOTAL DE EMENDAS – 023	
Deputado FERNANDO CORUJA	022, 023
SACM	

TOTAL DE EMENDAS – 023

Convalidadas – 021
Adicionadas - 002

MP 2085-32

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	31.01.2001	Propositor:	2.085-32MP		
Autor:	<i>Per Fernando Coruja</i>			Prontuário Nº:	478
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:	
	2º	5º			

Dê-se ao § 5º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida de cinqüenta por cento da variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.”

JUSTIFICATIVA

O IGP-DI fechou o ano de 2000 com 9,81%. Esse índice, acrescido da taxa de juros utilizada, mostra-se elevado para ser aplicado em um programa de reestruturação e de revitalização de um setor profundamente afetado pela política econômica recente.

MP 2.085-32

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	31.01.2001	Propositor:	2.085-32MP		
Autor:	<i>Dep. Fernando Corrêa</i>			Prontuário Nº:	<i>4498</i>
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	

No Anexo da Medida Provisória nº 2.085, altere-se a expressão “IGP-DI + 4% a. a.” para “50% do IGP-DI + 4% a. a.”.

JUSTIFICATIVA

O IGP-DI fechou o ano de 2000 acumulando 9,81%. Esse índice, acrescido da taxa de juros utilizada, mostra-se elevado para ser aplicado em um programa de reestruturação e de revitalização de um setor profundamente afetado pela política econômica recente.

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.085-33, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO RICARDO BARROS	024.

SACM.

EMENDAS APRESENTADAS: 23

EMENDAS ADICIONADAS: 01

TOTAL DE EMENDAS: 24

RELATOR:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2085-33

000024

2	DATA	1 / 2001	3	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória n.º 2.085-33, de 22 de fevereiro de 2001
4	AUTOR			5 N.º PRONTUÁRIO	
Dep. Ricardo Barros – PPB/PR					
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	05	ARTIGO	9º	PARÁGRAFO	INCISO
				VII	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o n.º de representantes dos trabalhadores de um para cinco no que se refere ao inciso VII, do art. 9º, conforme a seguinte redação:

Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente;
- VII - cinco representantes dos trabalhadores em sociedades cooperativas.**

JUSTIFICATIVA:

A alteração se faz necessária, visando dar um tratamento paritário aos representantes que compõem o Conselho Nacional do SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo), por entender que atribuições tais como organizar, administrar e executar o ensino de formação profissional, em todo território nacional, devem sofrer participação direta, em seus processos, dos vários representantes dos ministérios em questão, dos trabalhadores e dos empregados de maneira igualitária e democrática. Os representantes de empregados serão indicados por suas representações sindicais.

ASSINATURA

Dep. Ricardo Barros – PPB/PR

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.085-36, ADOTADA EM 17 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 18 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Senador PAULO SOUTO.....	025.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 024
EMENDA ADICIONADA: 001
TOTAL DE EMENDAS: 025

EMENDA

MPV 2085-36

000025

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória 2.085-36, de 17/05/2001, a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECCOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECCOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I – com recursos da linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II – com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, para a solução de

dívidas bancárias já existentes nos respectivos Fundos, respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III – sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural, com exceção da parcela destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo risco será atribuído ao Tesouro Nacional.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafearia (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito realizadas à conta dos Fundos, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou, à escolha das cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo, aqueles fixados no Anexo desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O RECOOP foi instituído tendo por base a utilização de fontes específicas e de Fundos Constitucionais, os quais foram criados com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, a saber:

- a) Tesouro Nacional: linha de crédito de até R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), conforme Art. 5º da MPV 2.085-32, de 23/1/2001, destinada a atender todas as demandas das Regiões Sul e Sudeste (investimentos e saneamento) e somente os novos investimentos com o capital de giro associado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
- b) Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO): créditos aprovados para cooperativas localizadas nas respectivas regiões dos Fundos Constitucionais, destinados ao saneamento bancário, fiscal, previdenciário e junto a fornecedores e produtores associados (outras finalidades que não os novos investimentos e capital de giro associado);
- c) FUNCAFÉ: alongamento de dívidas contratadas no próprio Fundo, apenas com alteração de prazos e encargos;
- d) Securização: apenas reprogramação de prazos, observado o limite legal fixado em Lei.

A utilização mista e direcionada dos recursos, as condições de risco de crédito, de garantias disponíveis e outros fatores de natureza bancária, têm afastado e retraído o interesse dos agentes financeiros em operarem o Programa no País, notadamente os Bancos Regionais de Desenvolvimento (BASA e BNB), que podem, legalmente, destinar os recursos dos Fundos Constitucionais para outros projetos e finalidades.

O uso obrigatório dos recursos dos Fundos Constitucionais no RECOOP, provocou o engessamento dos processos das cooperativas localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pois seu saneamento financeiro depende, exclusivamente, da alocação dos já escassos recursos daqueles Fundos (FCO, FNE E FNO), tanto para a troca do "funding" pelas Instituições Financeiras credoras das cooperativas, como para lastrear o financiamento da aquisição dos Títulos do Tesouro Nacional previstos para o PESA (Resoluções BACEN 2.471 e 2.797). Os bancos administradores destes fundos tem alegado, inclusive, óbices legais para as operações destinadas a saneamento financeiro. O resultado é que até agora nenhuma operação foi feita com cooperativas destas regiões.

Esta situação precisa, pois, ser resolvida, sob pena de provocar o engessamento do Programa e a conseqüente descontinuidade dos negócios das cooperativas nas Regiões Norte, Nordeste Centro-Oeste.

As medidas acima propostas não implicam novos recursos do orçamento monetário ou fiscal, ou novos comprometimentos ao Tesouro Nacional, já que mantido o limite máximo da Linha de Crédito instituída pelo Programa.

Sala da Comissão, em


Senador PAULO SOUTO

